

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2014.01.1.144676-6

Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA

Processo : 2014.01.1.144676-6

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto : Calúnia

Autor : MINISTERIO PUBLICO

Réu : PAULO CESAR GUSMAO GOMES e outros

Sentença

EETELMINO ALFREDO PEDROSA E PAULO CÉSAR GUSMÃO GOMES foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 138, caput, e 139, caput, c/c artigos 141, II, todos do Código Penal, sob a alegação de que, nos meses de março e abril de 2014, difamaram e caluniaram um desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, imputando-lhe falsamente a prática de crime de corrupção passiva e de fatos ofensivos à sua reputação, por meio de notas jornalísticas publicadas no blog Quid Novi, do primeiro réu. e no Jornal de Brasília, cujo editor era o segundo réu.

A denúncia foi recebida em 13/1/2017, fl. 172.

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas às fls. 215 (EETELMINO) e 202/206 (PAULO).

Ausentes hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, fls. 221 e 223.

A vítima foi admitida como assistente de acusação à fl. 262.

O réu EETELMINO não foi localizado para intimação sobre a audiência, razão pela qual foi decretada a sua revelia, fl. 269.

Durante a instrução criminal, fls. 103/105, foram ouvidas a vítima e as testemunhas, por meio de cartas precatórias, cujo acesso foi possibilitado por meio digital (fl. 375).

Por fim, o réu PAULO foi interrogado, fl. 273. As partes não pediram diligências, salvo a atualização da FAP, fls. 272/273.

Em memoriais, o Ministério Público, requereu a condenação do réu EETELMINO nos termos da denúncia e a absolvição do réu PAULO, fls. 376/384.

O assistente de acusação pediu a condenação de ambos os réus, fls. 387/389.

A Defesa de PAULO requereu o reconhecimento de decadência do direito de representação. No mérito, pediu a absolvição do réu, sob a alegação de que não houve conduta dolosa, pois, na condição de editor, não era responsável pelo conteúdo da matéria veiculada em coluna "independente", fls. 398/407.

Os memoriais do réu EETELMINO foram acostados às fls. 411/413, pugnando por sua absolvição com base nos incisos III, IV ou VII, do artigo 386, do CPP. Reiterou pedido de fixação de honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos para sentença em 11/6/2018, fl. 414.

É o relatório. DECIDO.

O feito transcorreu regularmente, sem intercorrências dignas de nota, razão pela qual não sobrelevam nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Ausentes preliminares, passo ao exame de mérito.

A materialidade está devidamente respaldada pelos documentos de fls. 27, 29, 31, 33 e pela prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A simples leitura das publicações acima indicadas demonstra, sem sombra de dúvidas, a prática de crimes contra a honra.

A primeira e a segunda (fls. 27 e 29) caracterizam crime de difamação, na medida em que dizem que os magistrados cearenses continuam cometendo erros, mesmo depois de denunciados pela prática de irregularidades, citando nominalmente o des. Emanuel Leite Albuquerque.

A terceira e a quarta (fls. 31 e 33) incorrem em crimes de calúnia, uma vez que imputam ao mesmo desembargador a prática criminosa de "venda de sentenças".

Restaria, aos réus, comprovar a não autoria das publicações, ou a veracidade do crime imputado ao desembargador.

O réu ETELMINO teve sua revelia decretada, fl. 259, de modo que não foi ouvido neste Juízo.

O réu PAULO confirmou que era editor do Jornal de Brasília ao tempo das publicações mencionadas na denúncia, mas esclareceu que a coluna do corréu era "particular", decorrente de um contrato entre ETELMINO e o JORNAL DE BRASÍLIA, que não era responsável pelo conteúdo da coluna, nem tampouco tinha ingerência sobre as notas ali publicadas.

Por outro lado, em Juízo, a vítima narrou sobre o seu constrangimento ao saber, por várias vezes, que notas caluniosas e injuriosas estavam sendo publicadas contra sua pessoa, tanto em veículos de imprensa no Estado do Ceará, como no Distrito Federal. Argumentou que os fatos ocorreram em razão de processo de desapropriação no qual havia proferido votos contrários ao interesse de uma pessoa, que representou contra ele junto ao CNJ.

Com efeito, o documento de fls. 68/84 contém cópia da mencionada reclamação disciplinar dirigida ao CNJ, cuja leitura permite concluir que o desembargador proferiu decisões conforme a legislação vigente, tanto assim que foi acompanhado pelos demais desembargadores votantes, não só em uma mas em duas ocasiões. Assim, eventual inconformismo da parte deveria ter sido veiculado por meio dos recursos cabíveis - e não com a malsinada "reclamação disciplinar", despida de fundamentos fáticos e legais.

Desconsiderando este processo, o desembargador Emanuel teve apenas um outro feito no CNJ, relativo a excesso de prazo para um julgamento, o qual foi arquivado, como demonstram os documentos de fls. 36/38. Ou seja, é falsa e difamatória a notícia de que o réu e

staria sendo investigado pelo CNJ, sendo que em 22 e 23/3/2014, datas das publicações questionadas, sequer havia sido distribuída a "reclamação disciplinar".

No que concerne ao crime de calúnia, nem mesmo a "reclamação disciplinar" mencionou a "venda de sentenças", um dos crimes mais graves que pode ser imputado a um juiz, por ser passível até da perda do cargo. Não resta a menor dúvida de que se trata de imputação caluniosa e gravíssima, visto que coloca em cheque a carreira e a vida pública do desembargador, membro do Poder Judiciário do Estado do Ceará desde 1986 (cf. fl. 24).

Por fim, as testemunhas Paulo Marcelo Sousa Oliveira, Paulo de Tarso Pires Nogueira e Neuter Marques Dantas Neto confirmaram a repercussão negativa das notícias publicadas sobre o desembargador Emanuel.

Os crimes foram cometidos por meio de veículos de imprensa, digital e físico, o que sem sombra de dúvidas facilitou a divulgação dos crimes, razão pela qual também incide à espécie a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 141, do Código Penal, que, apesar de não constar da capitulação descrita na denúncia, está suficientemente descrita na narração fática, propiciando, portanto, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Do exposto, são típicas e antijurídicas as condutas atribuídas ao réu, uma vez que não milita em favor do acusado nenhuma excludente de ilicitude. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversas, que tinha, ademais, consciência potencial da ilicitude de suas ações. Culpável, portanto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR ETELMINO ALFREDO PEDROSA nas penas dos artigos 138, caput, c/c artigo 141, II e III, duas vezes, na forma do artigo 71, e 139, caput, c/c artigo 141, II e III, por 2 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Os crimes de calúnia e injúria foram, por sua vez, praticados em concurso material, atraindo a incidência do artigo 69, do Código Penal. ABSOLVO PAULO CÉSAR GUSMÃO GOMES,

com base no artigo 386, VII, do CPP.

CALÚNIA

A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. O réu possui uma folha de antecedentes muito extensa (fls. 278/325), mas ostenta uma condenação definitiva em sua folha penal (fl. 308), que será valorada na próxima fase para evitar indesejável bis in idem, considerando que deverá constar na fixação da pena provisória, em razão da reincidência. Não há elementos para análise de sua conduta social ou personalidade. Os motivos também não destoam do ordinário no que se refere à prática do crime em questão. As circunstâncias do crime são comuns. Entretanto, as consequências do delito são amplamente desfavoráveis ao réu, uma vez que praticou a conduta delituosa "por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria", conforme consta do art. 141, III, do Código Penal, havendo, portanto uma lesão especialmente grave à honra objetiva da vítima EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, pois se deu ampla publicidade a notícias de que ele estava sendo investigado pelo Conselho Nacional de Justiça pela prática de corrupção passiva, consistente na venda de sentenças. A vítima não contribuiu para a eclosão do crime.

Com base na análise supra, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e consequências do crime), fixo-lhe a pena-base em 9 (nove) meses de detenção e a 15 (quinze) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante da reincidência, fl. 308, de modo que majoro a pena em 3 (três) meses de detenção e 3 (três) dias multa, alcançando 1 (um) ano de detenção e 18 dias-multa.

Não há causas de diminuição, mas presente a causa de aumento prevista no inciso II, do artigo 141, do Código Penal, de maneira que aumento as penas em 1/3 para torná-las definitivas em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um calculado à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido.

Considerando que foram praticadas duas condutas de calúnia semelhantes, de mesma intensidade, em mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, em duas oportunidades, verifico a existência de continuidade delitiva entre as condutas, devendo-se aplicar a regra prevista no art. 71 do CP. Desse modo, entendo que, em se tratando de crimes idênticos e de mesma reprovabilidade, deixo de repetir a individualização da pena acima para o segundo crime e utilizo tal conduta para exasperar a pena aplicada ao primeiro delito, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Assim sendo, consolido as penas em um total de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 28 (vinte e oito) dias-multa.

Em razão da reincidência, o regime inicial para cumprimento de pena será o semiaberto e não são cabíveis os benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal.

DIFAMAÇÃO

A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. O réu possui uma folha de a

ntecedentes muito extensa (fls. 278/325), mas ostenta uma condenação definitiva em sua folha penal (fl. 308), que será valorada na próxima fase para evitar indesejável bis in idem, considerando que deverá constar na fixação da pena provisória, em razão da reincidência. Não há elementos para análise de sua conduta social ou personalidade. Os motivos também não destoam do ordinário no que se refere à prática do crime em questão. As circunstâncias do crime são comuns. Entretanto, as consequências do delito são amplamente desfavoráveis ao réu, uma vez que praticou a conduta delituosa "por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria", conforme consta do art. 141, III, do Código Penal, havendo, portanto uma lesão especialmente grave à honra objetiva da vítima EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, pois se deu ampla publicidade a comentários maliciosos no sentido de afirmar que o Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará não aprendeu com seus erros e continua agindo como se o Conselho Nacional de Justiça não existisse, pois repetia as mesmas irregularidades mesmo depois de representado àquele órgão fiscalizador. A vítima não contribuiu para a eclosão do crime.

Com base na análise supra, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e consequências do crime), fixo-lhe a pena-base em 5 (cinco) meses de detenção e a 12 (doze) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante da reincidência, fl. 308, de modo que majoro a pena para 6 (seis) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.

Não há causas de diminuição, mas presente a causa de aumento prevista no inciso II, do artigo 141, do Código Penal, de maneira que aumento as penas em 1/3 para torná-las definitivas em 8 (oito) meses de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um calculado à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido.

Considerando que foram praticadas duas condutas de difamação semelhantes, de mesma intensidade, em mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, em duas oportunidades, verifico a existência de continuidade delitiva entre as condutas, devendo-se aplicar a regra prevista no art. 71 do CP. Desse modo, entendo que, em se tratando de crimes idênticos e de mesma reprovabilidade, deixo de repetir a individualização da pena acima para o segundo crime e utilizo tal conduta para exasperar a pena aplicada ao primeiro delito, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Assim sendo, consolido as penas em um total de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 18 (dezoito) dias-multa, calculados unitariamente à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido.

Em razão da reincidência, o regime inicial para cumprimento de pena será o semiaberto e não são cabíveis os benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal.

Disposições finais

As penas dos crimes de calúnia e difamação deverão ser somadas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, e totalizam 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, calculados na forma acima descrita.

Deixo de fixar valor mínimo para indenização da vítima, pois não houve discussão sobre prejuízos econômicos. Não obstante, a vítima poderá propor ação reparatória na esfera cível, na medida em que a presente sentença constituirá título executivo judicial.

Por não se tratar de réu juridicamente hipossuficiente, e considerando que o NPJ/UDF participou de apenas uma rápida audiência neste Juízo, para oitiva de um interrogatório, além de apresentar memoriais, arbitro o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios.

O réu poderá apelar em liberdade.

Condeno o réu ETELMINO ao pagamento das custas.

Não havendo apelação, ou confirmada esta condenação em segunda instância, nos termos do julgamento do HC nº 126.292/SP, de 17/2/2016, que possibilita a execução provisória de acórdão condenatório, ainda que sujeito a recurso especial e extraordinário, extraia-se carta de guia.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e ao TRE para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

P.R.I. A vítima ingressou no feito como assistente de acusação, razão pela qual deixo de determinar intimação pessoal, pois terá ciência por meio de seu advogado.

Brasília - DF, sexta-feira, 15/06/2018 às 18h49.

Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto
Juíza de Direito



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

3ª Vara Criminal de Brasília

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 734, Zona
Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900
Telefone: (61) 31037462
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

email: 3vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br

CARTA DE GUIA DEFINITIVA- VEPEMA

O Dr. **OMAR DANTAS LIMA**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília **FAZ SABER** ao(à) MM.(ª) Juiz(iza) de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, que por este Juízo tramitou a Ação Penal contra o(a) réu(é), condenado(a) às sanções adiante especificadas, passo-o(a) à disposição de V. Exa. a fim de que faça executar a(s) condenação(ões) consoante os dados a seguir indicados:

IDENTIFICAÇÃO DO(A) APENADO(A)

Nome: ETELMINO ALFREDO PEDROSA, Endereço: SQN 109 Bloco G Apto, 402, tel. 61 98334-8319, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70752-070

Natural de: BRASÍLIA - DF Data de nascimento: 27/09/1962 Filiação: WILSON MEIRELES PEDROSA e de LAUDELINA DE OLIVEIRA PEDROSA

CI n.º 648142 SSP/DF CPF n.º 152.331.892-91 RJ n.º 203662645-75

Profissão de atividade que exerce: jornalista Instrução: Ensino Superior completo

Do processo Processo Criminal

Processo n. 0048394-67.2013.8.07.0016

Vara: 3ª Vara Criminal de Brasília

Data do fato: 14/08/2013

Queixa-Crime - Autor: ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Data do Oferecimento da queixa: 09/01/2014

Data do Recebimento da queixa: 24/02/2015

Data do recebimento do aditamento à queixa:



Suspensão Processual (art. 366, do CPP)

Data do Decreto de suspensão: 19/02/2016

Citação Válida: 03/10/2017

Suspensão Condicional do Processo (art. 89, § 3º, da Lei n.º 9.099/95)

Data da suspensão:

Prazo:

Data da Revogação:

Dados da Condenação

Sentença proferida em: 10/07/2018

Recursos:

APR - 0048394-67.2013.8.07.0016
UNÂNIME

Decisão: CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Data do Acórdão: 11/04/2019

Data da Publicação: 09/05/2019

ED na APR - 0048394-67.2013.8.07.0016
UNÂNIME.

Decisão: CONHECIDO E PROVIDOS EM PARTE.

Data do Acórdão: 08/08/2019

Data da Publicação: 14/08/2019

Trânsito em julgado para o Querelante em: 13/07/2018

Trânsito em julgado para a Defesa em: 20/08/2020

Incidência Penal: artigo 138, caput, c/c artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal;

Reincidente: () SIM (X) NÃO

Da pena privativa de Liberdade:

Natureza: **Detenção** Regime inicial: **aberto** Prazo de Duração: **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias**

CUMULADA(x) ISOLADA()

Da Pena Restritiva de Direitos:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJX59 LM6UK WM5LZ JZ8ZY

Natureza: duas penas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da VEPEMA.

Duração:

Da Pena Pecuniária:

Valor da Multa: 17 (dezesete) dias-multa - R\$ 557,45

Base de Cálculo da Multa: no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato.

Data do Cálculo: 20/10/2020

Da Medida de Segurança:

Natureza:

Prazo Mínimo:

Das Custas:

Valor das custas: R\$ 585,00

Data do Cálculo: 20/10/2020

Recolhimento à prisão:

Preso em flagrante/preventivamente: não

Outros dados referentes à vida prisional em razão do processo:

Resumo das Penas Impostas:

- 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, pagamento das custas processuais e de 17 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Pena privativa de liberdade convertida em duas penas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da VEPEMA.

Situação do(a) sentenciado(a) nesta data: () Preso (x) Solto () Foragido

Cópias que acompanham: Denúncia e recebimento, Auto de Prisão em Flagrante/Portaria, Procuração do advogado, Nomeação de Defensor, Decisão, Sentença condenatória, Recomendação de Prisão, Trânsito em julgado para o Ministério Público e Defesa, Termo de Apelação, Termo de Publicação da sentença, Folha de Antecedentes, Acórdão e Cálculo.

